



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001076/2005-47
Recurso nº 170.797 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.607 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Deduções indevidas
Recorrente LIANEUZA AZEREDO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por perempto.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 08/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LIANEUZA AZEREDO DA SILVA foi lavrado Auto de Infração, fls. 21/27, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 e 2001, exercícios 2001 e 2002, no valor total de R\$ 17.203,72, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/20, foram dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesas médicas.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 30/33, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/FNS nº 07-12.958, de 20/06/2008, fls. 58/62:

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 30 a 33, alegando em síntese que o Código Civil Brasileiro é firme no sentido de que a adoção atribui a situação de filho ao adotado.

Tem que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), em seu art. 77, § 1º, inciso VI, abriga a tese de que sua mãe adotiva podia ser sua dependente, conforme documentos que junta.

Diz que o tratamento dispensado pela Receita Federal fere a Constituição Federal, em seu art. 227, § 6º, que afirma terem os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, aos mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No que tange à comprovação dos gastos com saúde em favor de sua mãe, alguns estão anexados e outros se perderam com o tempo.

Cita que nos documentos emitidos pela empresa SEMPRE SALVA, PREVER ASSISTÊNCIA FAMILIAR e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, mostram claramente se tratar de despesas realizadas pela contribuinte para sua mãe.

Aduz que a falta de documentação comprobatória do restante dos gastos, extraviados em vista de reforma feita em sua casa, presume-me que uma senhora de 93 anos provoque gastos de saúde de vulto.

Considera que se presume que o contribuinte esteja falando a verdade, cabendo à administração pública provar o contrário.

Por fim, quanto à filiação adotiva, diz que os documentos que junta comprovam sua afirmação, uma vez que todas as despesas pagas dizem respeito à Sra. Alvina.

A DRJ Florianópolis julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/07/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 65, a contribuinte apresentou, em 22/08/2008, recurso voluntário, fls. 66/69, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

A contribuinte ratifica suas declarações já manifestadas na impugnação e relativamente à existência de comprovação da sua qualidade de filha adotiva da Sra. Alvina Pereira da Silva alerta que os documentos constantes dos autos comprovam a existência inequívoca de uma família sócio-afetiva, que por si só gera resultados jurídicos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/07/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 65. Já o recurso voluntário, por sua vez, foi apresentado em 22/08/2008, fls. 66, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se esgotou em 21/08/2008.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora